

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02628/2022/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
CATEGORIA DE PROCESSO:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEL:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e outros
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO**

Trata-se, nos presentes autos, de uma Representação instaurada em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas do Ofício nº 00620/2022, datado de 9.11.2023, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPERO) – 1ª Promotoria de Justiça (ID 1293773), encaminhando cópia do Procedimento nº 2022001500317828, que apura possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste/RO c/c apuração de possível acumulação ilícita de cargos e a incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, sem respaldo nas hipóteses permitidas pelo art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com o §10 da Constituição Federal.

2. Em apertada síntese, a 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou a apuração de uma denúncia anônima sobre irregularidades cometidas por servidores vinculados aos quadros de saúde de diversos municípios rondonienses. A investigação resultou na coleta de evidências que corroboram as alegações de acumulação ilegal de cargos e descumprimento da jornada de trabalho, o que, em tese, poderia ocasionar prejuízos ao erário.

¹ Secretaria de Estado da Saúde e Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) recebeu a denúncia e a classificou como “comunicado de irregularidade”, conforme a Resolução nº 291/2019. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) (ID 1335431), realizou os levantamentos de informações atinentes, coletando informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sobre os vínculos laborais dos servidores mencionados na denúncia, identificando 7 (sete) servidores com relevantes evidências de acumulação de cargos sem respaldo legal e sobreposição de jornadas.

4. Diante de tais constatações, houve recomendação de autuação do presente feito e seu encaminhamento posterior para a unidade técnica especializada para instrução.

5. Devidamente concluída a instrução técnica com o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1704822), os autos foram submetidos à deliberação do relator e posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, sendo exarado o Parecer n. 0025/2025-GPGMPC (ID 1714105), concluindo nos seguintes termos:

I - Preliminarmente, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgada improcedente a representação, em face de Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura, Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena e João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru, tendo em vista que cumpriram integralmente a decisão, conforme consta nos relatórios técnicos de ID's 1635132 e 1704822;

III - No mérito, seja julgada procedente a representação em face dos seguintes responsáveis e pelos motivos que passa a expor:

a) Isaú Raimundo da Fonseca, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por não ter apresentado a conclusão do procedimento administrativo instaurado;

b) Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, por deixarem transcorrer in albis o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96

6. Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos à manifestação do Conselheiro Relator, o qual lançou o despacho (ID 1734850), devolvendo os autos para o corpo técnico providenciar a juntada das certidões de antecedentes dos responsáveis, observando-se as formalidades exigidas para esse documento.

7. A análise foi devidamente cumprida conforme análise técnica juntada ID 1783880.

8. Todavia, antes mesmo da análise do eminente relator aportou o documento de protocolo 5352/25 com o Ofício nº 973/GAB/PREF/2025.

9. Diante desse protocolo o e.relator, por meio do Despacho ID 1813270 determinou a unidade técnica que analisasse no prazo de 15 dias o eventual cumprimento o do item I, alínea “b” da DM 0133/2023-GCJEPPM.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Do cumprimento do item I, alínea “b” da DM 0133/2023-GCJEPPM.

10. Em síntese a decisão determinou que os gestores de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste e Pimenta Bueno, dentro de suas esferas de competência, apurassem a configuração de irregularidade cometida por Carla Natali de Santana (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

11. A documentação trazida pela atual prefeita de Pimenta Bueno, Sra. Marcilene Rodrigues da Silva Souza relata que a servidora Carla Natali de Santana foi contratada pelo Município de Pimenta Bueno na data de 15/07/2022 através do Teste Seletivo Simplificado nº 04/2022, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

12. No ato da contratação, a senhora Carla apresentou Declaração de não acumulação de cargo, emprego, função pública, apresentando ainda recibo de entrega da Declaração de bens e renda ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constando o vínculo com o Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno.

13. Frisa que o desligamento da Sra. Carla Natali de Santana se deu na data de 01/09/2022, conforme se comprova em pedido de dispensa feito pela própria servidora.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

14. A determinação, a princípio, não se limitaria ao envio de informações pontuais; exigir-se-ia a instauração de procedimento administrativo formal, com portaria, instrução probatória adequada (requisições de documentos, análise de compatibilidade de horários, registros de frequência, eventual oitiva das partes e parecer jurídico), relatório conclusivo e remessa da cópia integral ao Tribunal.

15. Reconhece-se que a documentação encaminhada não configura apuração nos moldes formais definidos na decisão, pois não evidencia a autuação, a instrução e a conclusão de procedimento específico. Todavia, o conjunto documental delimita com precisão o período do vínculo municipal (15/07/2022 a 01/09/2022) e demonstra sua cessação em lapso inferior a dois meses, o que eliminou, no âmbito de Pimenta Bueno, a persistência da situação potencialmente irregular que motivou a ordem.

16. Sob a ótica da razoabilidade e da finalidade saneadora do decisum, a medida efetivamente corrigiu o risco de acumulação trina envolvendo aquele ente, atendendo o objetivo material de saneamento, ainda que não pelo rito formalmente exigido.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Portanto, verifica-se atendimento finalístico quanto ao saneamento da situação no Município de Pimenta Bueno, pois os documentos comprovam a contratação em 15/07/2022 e o desligamento em 01/09/2022, o que corrigiu eventual acúmulo em prazo exíguo.

18. Assim, este Corpo Técnico opina que, quanto ao Município de Pimenta Bueno, a situação pode ser dada por solucionada, dispensando-se novas providências específicas desse ente no tocante ao item I, alínea “b” da DM 0133/2023-GCJEPPM.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2025.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04
Cad. 406

Em, 12 de Setembro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4